

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 32



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ |
INFORMATIVOS**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Afetação

STF vai julgar se empresa que vai fechar pode compensar prejuízos fiscais de uma vez

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se uma empresa que está sendo fechada pode compensar todos os seus prejuízos fiscais de uma vez, sem o limite anual de 30% previsto em lei. O tema é tratado no Recurso Extraordinário **(RE) 1425640**, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.401)* pelo Plenário Virtual. Ainda não há data para o julgamento do mérito, e a tese a ser firmada será aplicada em todas as instâncias da Justiça.

Limitação

As Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 limitam a 30% a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) em cada exercício, a chamada “trava dos 30”.

No caso concreto, uma empresa de abate de aves que teve seu CNPJ extinto pretende a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados em anos anteriores, sem a trava de 30%. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contudo, rechaçou a pretensão, por entender que a lei não faz distinções ou ressalvas a pessoas jurídicas, ainda que prestes a serem extintas.

No STF, a empresa argumenta que a vedação de compensação integral no ano de extinção perpetua a tributação sobre resultados financeiros negativos, de modo que esses tributos, em vez de incidir sobre o lucro, resultarão em cobrança sobre seu patrimônio. Além disso, uma vez imposta a limitação de compensação da totalidade do prejuízo fiscal em caso de extinção,

incorporação, fusão ou cisão de sua atividade social, a empresa ficará impedida de fazê-lo no futuro, em flagrante tratamento não isonômico.

Manifestação

Ao se manifestar pela repercussão geral do recurso, o relator, ministro André Mendonça, afirmou que a matéria tem relevância social, econômica e jurídica, especialmente diante da frequência de reorganizações empresariais e da necessidade de segurança jurídica nas regras de compensação de prejuízos fiscais.

O ministro lembrou que o Supremo, no julgamento do Tema 117 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, mas não tratou das hipóteses de extinção da pessoa jurídica. Assim, o STF deve esclarecer se é válida a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, no caso de empresa em extinção, sendo que o restante dos créditos só poderia ser usado em exercícios posteriores.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1401 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 10, publicado no Portal do Conhecimento em 02/06/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Primeira Seção define que fiança bancária ou seguro-garantia suspendem exigibilidade do crédito não tributário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.203)*, fixou a tese de que "o oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se

demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Em seu voto, o relator, ministro Afrânio Vilela, ressaltou que a decisão reforça a jurisprudência do STJ, no sentido de admitir a suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, e afasta a aplicação da Súmula 112 do tribunal e da tese fixada no Tema Repetitivo 378, ambas restritas à suspensão no âmbito dos créditos tributários.

CPC reforçou a equivalência entre dinheiro, fiança bancária e seguro-garantia

O relator explicou que, originalmente, a sistemática da Lei de Execução Fiscal (LEF) previa apenas três formas de garantia da execução: o depósito em dinheiro, a fiança bancária (artigos 7º, inciso II, e 9º, incisos I e II) e a penhora de bens (artigo 9º, incisos III e IV). Contudo, ele apontou que, com a edição da Lei 11.382/2006, passou-se a admitir, no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a substituição da penhora pelo seguro-garantia judicial, desde que o valor da apólice fosse 30% maior.

Segundo destacou Afrânio Vilela, embora fosse possível aplicar subsidiariamente as normas do CPC às execuções fiscais, parte da jurisprudência resistia à aceitação do seguro-garantia, sob o argumento de que a execução fiscal seria regida exclusivamente pela LEF. O ministro comentou que essa controvérsia começou a se dissipar apenas a partir da edição da Lei 13.043/2014, que passou a prever expressamente o seguro-garantia como forma legítima de caução, conferindo-lhe o mesmo tratamento da fiança bancária.

De acordo com o relator, o CPC de 2015 não apenas manteve esse entendimento, ao reproduzir o antigo artigo 656, parágrafo 2º (atual artigo 848, parágrafo único), como também reforçou a equivalência entre o dinheiro, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial. Para Vilela, tal equiparação traduz a opção legislativa clara de valorizar essas modalidades de caução.

como instrumentos eficazes de garantia do juízo, desde que acrescidas de 30% sobre o valor do débito.

Garantia do juízo permite a suspensão da exigibilidade do crédito

O magistrado observou ainda que, a despeito da expressão "substituição da penhora", a doutrina reconhece que a fiança bancária e o seguro-garantia produzem efeitos jurídicos equivalentes ao depósito em dinheiro. Assim, explicou, tais garantias se prestam a assegurar o juízo e a permitir, de forma legítima, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

No voto, o ministro relator lembrou que a Primeira Seção do STJ, especialmente após o julgamento do [EREsp 1.381.254](#), consolidou o entendimento de que a apresentação de fiança bancária ou seguro-garantia, suficientes para cobrir o valor atualizado da dívida acrescido de 30%, é apta a suspender a exigibilidade do crédito não tributário. Conforme destacou, essa jurisprudência também se estende à Segunda Seção, que já reconheceu, no âmbito das execuções civis, a eficácia dessas garantias, salvo quando se demonstrar sua inidoneidade, insuficiência ou vício formal.

"Essa diretriz normativa justifica, portanto, a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia judicial como formas legítimas de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, especialmente quando sua utilização se mostra menos onerosa ao devedor do que a constrição direta de valores em espécie", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1203 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 16](#), publicado no Portal do Conhecimento em 16/06/2025.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0395607-03.2016.8.19.0001

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j. 17.07.2025 p. 23.07.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mais-valia. Fechamento de varanda. Conhecimento parcial e, nessa extensão, desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de ação declaratória por meio da qual se requer o cancelamento da cobrança da mais-valia em razão do fechamento de varandas com vidro retrátil. 2. Sentença de procedência para anular os procedimentos administrativos municipais e cancelar a cobrança referente a mais-valia.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia ao questionamento acerca da legalidade da cobrança de mais-valia pelo fechamento de varanda com cortina de vidro.

III. Razões de decidir

4. Inovação recursal em relação à não aplicação do enunciado sumular nº 384 deste Tribunal de Justiça, por não se cuidar de cortina de vidro ou sistema retrátil de fechamento, tampouco material incolor. Nos moldes do art. 1.014 do CPC, as questões de fato não propostas no juízo inferior somente poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não se configura na hipótese.

5. A Lei Complementar Municipal nº 145, de 6 de outubro de 2014, que fixa condições para o fechamento de varandas nas edificações residenciais multifamiliares, a fim de possibilitar proteção contra intempéries, permite o fechamento de varanda por sistema retrátil, em material incolor e translúcido, sem pagamento de contrapartida.

6. Aplicação do enunciado sumular nº 384 deste Tribunal de Justiça, que afasta a necessidade de licenciamento urbanístico para fechamento de

varanda por cortina de vidro, por não configurar obra, desde que não implique em transformação da varanda em novo cômodo habitável da unidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.014 do CPC; art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 145/2014.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 384; TJRJ, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0036473-21.2016.8.19.0001, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 27.11.2019, DJe 28.11.2019; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0144657- 95.2021.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 13.11.2024, DJe 22.11.2024; TJRJ, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0122246- 29.2019.8.19.0001, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 12.06.2024, DJe 14.06.2024; TJRJ, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0063379- 43.2019.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 22.06.2022, DJe 23.06.2022.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0003625-05.2021.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva
j. 14.07.2025 p. 24.07.2025

Apelação Cível. Direito Autoral. Propriedade industrial. Marca. Contrafação. Cessão de uso de marca. Encerramento contratual. Uso de elementos decorativos e gastronômicos. Ausência de prova do uso indevido. Improcedência mantida.

Ação movida por detentor de marca comercial objetivando a condenação da ré ao pagamento de *royalties* e à descaracterização de estabelecimento após rescisão contratual. Alegação de uso indevido de marca e *trade dress*.

1. Perícia técnica atestou inexistência de elementos capazes de induzir o consumidor em erro. Conjunto visual e gastronômico considerado de domínio público e culturalmente associado à culinária portuguesa. Ônus da prova do fato constitutivo não atendido (art. 373, I, CPC).
2. Inexistência de exclusividade sobre os elementos utilizados pela ré.
3. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Réu é condenado por furto de cabos elétricos

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve, por unanimidade de votos, a sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido do Ministério Público para condenar o réu de uma ação penal, acusado de furto qualificado de cabos elétricos pertencentes à concessionária Supervia. O crime causou prejuízo à sinalização do sistema ferroviário e atrasos na circulação de trens, afetando milhares de usuários.

De acordo com o processo, na madrugada de 14 de outubro de 2021, na Estação de Trem de Ramos, na Zona Norte do Rio, o réu, em comunhão de ações com um comparsa ainda não identificado, subtraiu cerca de 16 metros de cabos de sinalização da malha ferroviária da Supervia. O crime foi flagrado por seguranças da própria concessionária, que detiveram o réu no local, enquanto o outro indivíduo conseguiu fugir.

Segundo a relatora, desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, os argumentos da defesa, que sustentava ausência de provas e pedia a aplicação do princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado, devem ser rejeitados. Para a magistrada, “(...) não há como se ter como irrelevante a conduta do acusado, (...) eis que a subtração de tais materiais afeta a circulação dos trens – como ocorreu no caso –, causando inestimáveis prejuízos à coletividade (...).” O colegiado também considerou acertada a pena fixada em 1ª instância – 2 anos e 4 meses de reclusão, estabelecido em regime prisional aberto, substituída por restritivas de direitos –, destacando que a conduta teve especial gravidade por comprometer a segurança e o direito de ir e vir da população, além do risco de acidentes em razão da falha na sinalização ferroviária.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal nº 7/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça aceita denúncia contra rapper Oruam por tentativa de homicídio qualificado

Sequestrador de ônibus na Rodoviária Novo Rio é condenado a 25 anos de prisão

Solução mediada fecha acordo que define criação da República de Jovens feminina no Rio

Acusada da morte da ex-mulher do namorado com bombons envenenados vai a júri popular

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.181, de 28 de julho de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.

Decreto Federal nº 12.565, de 28 de julho de 2025 - Altera o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, para elevar a 3% (três por cento) a alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, na hipótese de exportações realizadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.775/2025 - Altera o art. 1º do Decreto nº 49.703, de 26 de junho de 2025, que dispõe sobre o procedimento administrativo para celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação energética, em decorrência da adesão das empresas e consórcios responsáveis por projetos de usinas de geração de energia elétrica a partir do gás natural ao regime tributário de que se trata a Lei Estadual nº 10.456, de 16 de julho de 2024, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56.490/2025 - Altera o Decreto Rio nº 55.648, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a autorização de eventos em áreas públicas e particulares no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 56.491/2025 - Determina a possibilidade de vinculação parcial e eventual, bem como a constituição de ônus, sobre as receitas oriundas de multas e infrações de trânsito, do Município do Rio de Janeiro, para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro e por entidades de sua Administração Indireta no Contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade subconcessão administrativa, exclusivamente para os investimentos no sistema inteligente de videomonitoramento e na reforma da Sala de Controle da CIVITAS, nos limites do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Parceria Público-Privada e nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Complementar nº 105, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende processos sobre lei ambiental de SC que limita proteção de florestas

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de todos os processos que discutem, em todas as instâncias da Justiça, a validade de uma lei de Santa Catarina que limita a proteção de florestas nativas em áreas de serra a altitudes acima de 1,5 mil metros. A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7811](#)) e será submetida ao Plenário.

A ADI 7811 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o artigo 28-A, inciso XV, da Lei estadual 14.675/2009. Segundo a PGR, a

norma é incompatível com a Lei federal 11.428/2006, que trata da proteção da Mata Atlântica. Essa legislação reconhece, com base em critérios do IBGE, a existência de ecossistemas protegidos também abaixo da faixa de 1,5 mil metros.

Lei ambiental controversa

A suspensão dos processos atende a pedido do governador do estado, Jorginho Mello (PL), que sustenta que a validade da norma já foi reconhecida pelo STF, quando a Primeira Turma negou seguimento a um recurso sobre o tema. Mello também alega que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) tem ignorado a legislação estadual e autuado empresas que operam de acordo com ela, aplicando normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que entram em conflito com a lei catarinense.

Gilmar Mendes destacou o risco de insegurança jurídica provocado por decisões judiciais e administrativas divergentes, o que justifica a suspensão dos processos.

[Leia a notícia no site](#) >>

AÇÕES INTENTADAS

Setor de serviços contesta lei paulista sobre moto-táxi

Norma condiciona atividade à autorização dos municípios

[Leia a notícia no site](#) >>

Entidade questiona no STF resolução que define diretrizes para unidades socioeducativas no país

Argumento é que norma extrapola atribuições do Conanda e invade competência dos estados e do DF

[Leia a notícia no site](#) >>

Associação aciona STF contra normas que proíbem criação de pit bulls em Santa Catarina

Entidade diz que regras estaduais podem levar à extinção da raça no estado

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

NOTÍCIAS STJ

Mantida prisão de torcedor da Mancha Verde acusado de envolvimento em emboscada contra a Máfia Azul em 2024

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, manteve a prisão preventiva de um torcedor do Palmeiras, integrante da torcida Mancha Verde, supostamente envolvido na emboscada contra torcedores do Cruzeiro pertencentes à Máfia Azul, ocorrida na madrugada de 27 de outubro de 2024, na rodovia Fernão Dias, em Mairiporã (SP). Na ocasião, uma pessoa morreu, outras ficaram feridas e um ônibus foi incendiado.

Segundo a denúncia do Ministério Público de São Paulo, os torcedores da Mancha Verde bloquearam a passagem de dois ônibus da torcida rival, que seguiam em direção a Minas Gerais. Os agressores teriam lançado pedras e bolas de bilhar contra os ônibus, além de jogar material inflamável e fogos de artifício, que acabaram incendiando um deles. Também teriam utilizado pedaços de madeira e barras de ferro para agredir os torcedores do Cruzeiro.

Não há ilegalidade que justifique a concessão de liminar

Em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que a prisão preventiva foi decretada com fundamentos genéricos, sem individualização da conduta, amparada apenas em indicações da estação rádio base (ERB) de que o celular do denunciado estaria próximo ao local dos fatos, sem qualquer prova ou indício de sua participação nos crimes. Com esses argumentos, a defesa requereu liminar para que o acusado fosse solto e, no mérito, a revogação definitiva da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Contudo, o presidente do STJ não verificou a ocorrência de ilegalidade flagrante ou urgência que justificasse a concessão da liminar durante as férias

forenses. Na sua avaliação, o acórdão de segunda instância que manteve a prisão "não se revela teratológico". O ministro ponderou ainda que a análise aprofundada do caso será feita pela Sexta Turma, no julgamento definitivo do habeas corpus, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.183 |

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 26 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON